

**RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO  
PREGÃO ELETRÔNICO 013/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº472/2024**

**OBJETO:** FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS SECRETARIAS SEMUSA, SEMAS, SEMAF E SEMOSP ENGLOBAL NESTA LICITAÇÃO AS NPDS 53/2024/SEMUSA, 45/2024/SEMOSP, 10/2021/SEMAS E 60/2024/SEMAF.

Trata-se o presente, da resposta à Impugnação apresentada pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA CNPJ: 30.536.715/0001-24, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcos Tome de Oliveira, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico Nº 013/2024.

**I - DAS PRELIMINARES**

A Lei 14.133/2021, em seu art. 164 dita sobre o prazo para impugnar edital de Licitações. Conforme:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Observa-se que a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, apresentou seu documento de impugnação dentro da data prevista em lei.

**II - DA IMPUGNAÇÃO**

A Impugnante afirma “irregularidade no instrumento convocatório”, visto que fora solicitado o Primeiro emplacamento no Estado de Rondônia. Conforme a mesma:

*“itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 20, 22, 23, ...sendo o primeiro emplacamento no estado de Rondônia/RO”.*

*“Neste sentido, quanto a exigência de **PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação.”*

O Empresa impugnante complementa seus argumentos citando os artigos 5º, 9º e 25º da Lei 14.133/2021 onde ressalta:



**“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:**

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **Comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;**

b) **Estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;**

c) **Sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;”**

“O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é VEDADO ao agente público:

**Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, o que está sendo ignorado por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/LEI FEDERAL Nº. 6.729/79, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.”**

**“Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como fazer de forma legal o referido (PRIMEIRO EMPLACAMENTO OU CONSEGUIRAM ATENDER A LEI FEDERAL Nº. 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE).”**

(...)

**“Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.”**

Ainda são mencionados entendimentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e também o ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO.



Ao final do documento impugnatório apresentado pela empresa Lizard Serviços LTDA, está entre seus pedidos:

*“3.2 - Que seja **RETIRADO** dos itens do edital/termo de referência a exigência de **PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, conforme ilegalidade já PACIFICADA pelo Tribunal de Contas dos Municípios **ACORDÃO – AC Nº. 03033/2017 – TCMGO – PLENO e DELIBERAÇÕES DO TCU, TCM e demais documentos e pareceres apresentados, sendo como opção solicitar como já se encontra descrito no próprio edital/termo de referência e seus anexos somente: **Que os veículos sejam entregues emplacados/transferidos com todas as despesas de licenciamento e demais taxas pagas, sem ônus para contratante ou sugestão parecida conforme determina a legislação vigente;**”***

(...)

*“3.5 – Que seja **DEFERIDA** a presente impugnação de edital, vista fatos e fundamentos explicitados, bem como, a não tolerância da legislação vigente à cerca de ilegalidades em procedimentos licitatórios, **principalmente o direcionamento de licitação para uma marca / modelo / fornecedor ou grupo e da solicitação de concessão/primeiro emplacamento/carta de solidariedade.**”*

### **III – DA ANÁLISE**

Em análise à impugnação apresentada pelo fornecedor Lizard Serviços LTDA, enviada via Licitanet no dia 02/08/2024 às 16:00:18.

Observa-se que no ponto I, “DA TEMPESTIVIDADE”, a empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA menciona o item 5.1 do edital: “ **Até 3 dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital” e também os artigos 164, 165, 166, 167 e 168 da lei 14.133/2021.** A impugnação da empresa foi apresentada tempestivamente no prazo estabelecido no edital, sendo portanto, RECONHECIDA.

Em seguida, o ponto II:

DOS FATOS: “A presente licitante, interessada em participar da licitação em referência, ressalta a irregularidade no instrumento convocatório em epígrafe, eis que inicialmente podemos apontar a solicitação de **PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, direcionamento este claramente percebido quando da análise detalhada da especificação contida em edital”.

Vejamos a especificação contida em edital/termo de referência do supramencionado procedimento licitatório, as seguintes exigências, senão vejamos:

**“Itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 11, 14, 16, 20, 22, 23, ...SENDO O PRIMEIRO EMPLACAMENTO NO ESTADO DE RONDÔNIA/RO”.**

Neste sentido, quanto a exigência de **PRIMEIRO EMPLACAMENTO**, ressalta-se que tais exigências são absolutamente ilegais, vista que afronta as normas do procedimento licitatório, e restringe o caráter competitivo que deve ser base de toda licitação. Enfim, temos de ressaltar que nossa Constituição Federal de 1988 não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, senão vejamos o estabelecido no Art. 37, inciso XXI:



A empresa ressalta que: (...) “O Artigo 9º da Lei Federal Nº. 14.133, de 01 de abril de 2021 informa que é **VEDADO** ao agente público: Designar, admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos em que praticam situações que comprometam restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, **o que está sendo ignorado** por esta administração quando a mesma solicita que seja realizado o **PRIMEIRO EMPLACAMENTO/CONTRATO DE CONCESSÃO/LEI FEDERAL Nº. 6.729/79, de forma a ser um erro insanável que esta administração pública está cometendo quando afronta o que é determinado em lei.**

Logo nota-se que tal exigência que está sendo solicitado no edital é um direcionamento da licitação para fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo, ou seja, somente permitindo assim a participação de empresas concessionárias ou a própria fábrica, vista que as outras empresas com o mesmo objeto social autorizado pela Receita Federal do Brasil **NÃO** teriam como fazer de forma legal o referido **(PRIMEIRO EMPLACAMENTO OU CONSEQUIRAM ATENDER A LEI FEDERAL Nº. 6.729/79 OU POSSUIR CONTRATO DE CONCESSÃO DA FABRICANTE)”**

Vejamos o que a jurisprudência rege sobre o assunto: “PROCESSO 0012538-05.2010.8.26.0053 (053.10.012538-0) - MANDADO DE SEGURANÇA - ORGANIZAÇÃO POLÍTICOADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES VOLKSWAGEN E ÔNIBUS - ACAV – CHEF DE GABINETE DA SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO” onde mostra o caso onde o ente público restringiu a licitação somente para concessionária autorizada. Porém, não convém ao caso, já que, a competição no pregão 013/2024, que fora impugnado neste momento é ampla, **não sendo restritiva** às concessionárias autorizadas, conforme pode-se observar no edital (grifo nosso).

(...) **Inserir tal exigência, restringiria a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que havendo possibilidade de qualquer revendedora (além das concessionárias) adquirirem os veículos e efetuarem a venda à Contratante mantendo-se as características exigida pelo edital, em especial a de zero quilômetro e da transformação necessária, ainda que para isso tenham que realizar um primeiro emplacamento antes de conseguirem efetivar o emplacamento dos veículos em nome da contratante, em verdade, importa em ampliação da competitividade, em consonância com os princípios que regem as compras públicas.”** (conforme impugnação Lizard).

Vejamos também o prelecionado pelo **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, no **TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 01/11/2017 - EXAME PRÉVIO DE EDITAL SEÇÃO MUNICIPAL**, Processo: TC-011589/989/17-7, Representante: Brunisa Comércio e Serviços Para Trânsito e Transporte Ltda – ME, sendo a representada: Prefeitura Municipal de Avaré, conforme segue:

**MÉRITO 1: RELATÓRIO 1.1.** Trata-se de representação formulada por BRUNISA COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA TRÂNSITO E TRANSPORTE LTDA - ME contra o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 067/17, PROCESSO Nº 189/17, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ**, tendo por objeto a aquisição, na modalidade frotista, de 01 (um) veículo para a Vigilância Epidemiológica, conforme o Anexo I - Descrição. 1.2. A representante insurge-se contra o teor do item “3.1” do instrumento convocatório, que dispõe que **“PODERÃO PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, EMPRESAS BRASILEIRAS OU EMPRESAS ESTRANGEIRAS EM FUNCIONAMENTO NO BRASIL, PERTENCENTES AO RAMO DO OBJETO LICITADO, QUE ATENDA**



**A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” (grifei). Aduz que a Administração estaria restringindo a participação no certame apenas às concessionárias de veículos através desta menção à Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, a qual dispõe exatamente sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. **CONCLUI, DESTA FEITA, QUE A ADMINISTRAÇÃO, AO FIXAR UMA RESERVA DE MERCADO AO CONCESSIONÁRIO, PREJUDICA A LIVRE CONCORRÊNCIA E DESATENDE AO ARTIGO 3º, §1º, I DA LEI 8.666/93 E A LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06 E SUAS ALTERAÇÕES, ALÉM DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. 1.4. As críticas levadas a efeito pela insurgente quanto a pretensão da Municipalidade em adquirir o objeto apenas de concessionárias de veículos FORNECEU INDÍCIOS DE INOBSERVÂNCIA DO PRECEITO DO ARTIGO 3º, §1º, INCISO I DA LEI 8.666/93. SEÇÃO MUNICIPAL.****

(...)2.4. Ante todo o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, **VOTO pela PROCEDÊNCIA** da representação e dos questionamentos adicionados por este Relator no bojo do despacho que deferiu a medida liminar de suspensão do certame e determino à PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ que, **caso deseje prosseguir com o certame, reformule o edital, de forma a: 1) EXCLUIR DA CLÁUSULA “3.1” A INSCRIÇÃO “QUE ATENDA A LEI 6.729/79 (LEI FERRARI)” OU APRIMORAR SUA REDAÇÃO A FIM DE QUE SEJA ADMITIDA A PARTICIPAÇÃO DE QUAISQUER EMPRESAS QUE REGULARMENTE COMERCIALIZEM O VEÍCULO AUTOMOTOR QUE A ADMINISTRAÇÃO PRETENDE ADQUIRIR; A reformulação do edital é, portanto, medida que se impõe, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do voto ora proferido, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas. Por fim, após o trânsito em julgado, archive-se o procedimento eletrônico.”**

#### **IV – DA ANÁLISE DO PEDIDO**

Em análise ao pedido, destacamos que o objeto licitado não trata apenas de aquisição de veículo zero quilômetro e sim de veículo novo, zero km e de primeiro emplacamento.

Neste sentido, estabelece a Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979. A concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre é disciplinada pela Lei nº 6.729, de 1979, que estabelece:

*Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.*

*Art. 2º Consideram-se:*

*I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;*

*II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;*

*III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;*

[...]



§ 1º Para os fins desta lei:

*a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário.*

Nos termos da regulamentação legal vigente, a cadeia de comercialização do **produto novo** se encerra com a venda do veículo pelo distribuidor/concessionário, o qual, segundo o art. 12 da Lei nº 6.729, de 1979, “só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda”.

Transcreve-se a seguir resposta a diligência feita ao Departamento Nacional de Trânsito, no âmbito do TC 009.373/2017-9, peça 39 (processo em que se prolatou o Acórdão 1630/2017-TCU-Plenário):

*c) caso haja registro em nome da revenda não autorizada, o veículo deixa de ser “zero quilômetro” ou “novo”, apenas em razão do registro?*

*Resposta: O simples fato de o veículo ser registrado em nome da revendedora não retira a característica de veículo “zero quilômetro”. **Todavia, a partir do momento em que o veículo sai da fabricante/concessionária (ou revenda autorizada) deixa de ser um veículo novo.** (grifo nosso)*

Nesse mesmo sentido, a Controladoria Geral da União (CGU) em resposta a pedido de esclarecimento feito ao Pregão 01/2014, deixou claro que “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo código de trânsito Brasileiro – CTB”.

Portanto, não há o que se falar em afronta a princípios legais, mas sim, a observância aos preceitos legais e constitucionais impostos à Administração Pública tenha um produto que seja de fato e direito “0 km”, é um dever da Coordenadoria de Licitação do Município, vez que o interesse público deve sobrepor ao do particular.

Logo, o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário.

Em qualquer outra situação o emplacamento será caracterizado como de veículo seminova.

Nesse sentido, vejamos as decisões dos areópagos brasileiros, in verbis:

*“PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS Comissão de Pregão Procedimento Administrativo nº 14.082/2015 como consumidor final) a outro consumidor final (nesse caso, a Administração Pública), restaria descaracterizado o conceito jurídico de veículo novo. Considerando os termos, os princípios da legalidade, moralidade, justo preço, comparação objetiva das propostas, finalidade e da segurança jurídica, ora acolhidos pelo artigo 5º, caput, da Constituição da República de 1988 c/c artigo 3º, da Lei nº 8.666/1993, artigo 4º, do Decreto nº 3.555/2000 e artigo 5º, do Decreto nº 5.450/2005, a Administração Pública, nesse caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, no Pregão Eletrônico nº 48/2015 é compelido a acolher a participação*



*das empresas concessionárias devidamente autorizadas ou direta dos fabricantes.”*

#### **IV – DA CONCLUSÃO**

*Ex. positis*, conheço da impugnação/esclarecimento apresentado pela empresa LIZARD SERVIÇOS LTDA, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigentes e aplicáveis ao presente caso, considerando o caso em tela qual seja a previsão no Edital para fornecimento de veículo zero quilômetro, esta pregoeira não vislumbra necessidade de restringir a participação a EMPRESA AUTORIZADA E COM A CONCESSÃO DE COMERCIALIZAÇÃO FORNECIDA PELO FABRICANTE, mas a qualquer empresa com condições de fornecer o objeto do edital. Desta forma recebo a impugnação para, uma vez tempestiva e atendidos os critérios de admissibilidade para no mérito, negar-lhe provimento, face aos argumentos acima expostos, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 013/2024.

Reforçando a decisão, segue em anexo decisões do Tribunal de Contas de Minas Gerais referente a aquisição de veículo novo, exigência de primeiro emplacamento no município licitante.

Corumbiara, 07 de agosto de 2024.



Renara Gonçalves da Silva

Agente de Contratação



## **AUTOS DO PROCESSO Nº: 1040657 - 2018**

### **1 - IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO**

Tratam os autos de Denúncia formulada por **MATHEUS MARTINS DE SOUZA ALVIM**, com pedido de suspensão liminar da licitação, em face do Edital de Licitação referente ao Processo Licitatório nº 11/2018 - Pregão Presencial nº 03/2018, tipo menor preço por item, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Marliéria, objetivando a “Aquisição de 03 (três) veículos, zero km”, com valor estimado na ordem de R\$ 51.836,66 (ITEM 01), R\$ 95.820,00 (ITEM 02) e R\$ 67.990,00 (ITEM 03).

### **2 - DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

A denúncia em apreço, às fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07/53, noticia a ocorrência de ilegalidade no instrumento convocatório supramencionado, referente à exigência prevista no subitem 6.1 do Anexo I do termo de referência, que exigiu que o primeiro emplacamento dos veículos seja feito em nome da Prefeitura Municipal de Marliéria.

Conforme determinação de fl. 56, exarada pelo Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão, os autos foram autuados como Denúncia e distribuídos ao Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz (fl.57).

O Exmo. Conselheiro Relator, à fl. 58, determinou o encaminhamento dos autos a esta Coordenadoria para exame no prazo de cinco dias.

Atendendo determinação do Exmo. Conselheiro Relator de fl. 58, passa-se à análise da documentação encaminhada, em face da denúncia.

### **3 - DA DENÚNCIA – EXIGÊNCIA DO PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA**



O denunciante alega que o edital é irregular porque exige no item 6.1 que o “primeiro emplacamento deverá ser em nome da Prefeitura”, o que limita “a participação apenas para empresas concessionárias autorizadas”.

## ANÁLISE

Registre-se inicialmente que a controvérsia aqui suscitada diz respeito ao momento em que o veículo perde a sua condição de novo (zero quilômetro).

Quanto ao veículo ser 0KM, caso se entenda que essa condição se perde com o emplacamento, a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que aquela condição se perde com o efetivo uso, a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos.

A propósito, traz-se à baila a decisão liminar proferida pela Exma. Conselheira Adriene Andrade nos autos da Denúncia nº 1007700, na data de 31/03/2017, que questionou o edital por conceituar veículo zero quilômetros como “o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”. Segundo a denunciante, a questão em tela restringiu a competitividade da licitação e impediu a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, por inviabilizar a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de “concessionária”, nem de “fabricante”. Segue a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do certame:

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei nº 6.729/1979, da Lei nº 9.503/1997, da Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas, em âmbito judicial ou administrativo, por nossos órgãos ou entidades públicas. Desse modo, entendo, num primeiro momento, estar ausente o *fumus boni iuris*, um dos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, caput, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), motivo pelo qual indefiro o pedido da denunciante de suspensão do Pregão Presencial nº [...].



Cumpra-se a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifo nosso)

E a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores; II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário; (Grifo nosso)



Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art.12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.

A Controladoria-Geral da União – Diretoria de Gestão Interna, respondeu à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba questionamento referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2015 – 7ª SR com o seguinte conteúdo<sup>1</sup>:

*É cediço, que os processos licitatórios instaurados pelo poder público destinam-se de bens novos. Neste caso, o órgão tem o entendimento que os institutos, Lei 9.503/97; Lei 6.729/79 e Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, dispõe sobre o exposto? Entende que para participar de licitação para veículos novos, poderão participar apenas revendedores autorizados ou fabricantes?*

A Controladoria-Geral da União, assim esclareceu no “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014”<sup>2</sup>:

[...]

Nesse contexto, resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da

<sup>1</sup> file:///D:/Users/mcguimaraes/Downloads/Esclarecimento%2001%20-%20PGE.12-15.pdf

<sup>2</sup>

[http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antecedentes/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antecedentes/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)



Lei Ferrari (Lei 6729/79). Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.

“Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – “VEÍCULO NOVO”. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”.

“No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB”. Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante; e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é revendido somente se transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ...

### III – DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer-se:

A) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade;

B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº

6.729/1979

### RESPOSTA 1:

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.

Também o recurso interposto pela empresa Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. no Pregão Eletrônico 028/2010 do Tribunal de Justiça de Rondônia, contra a decisão de declaração de vencedora à empresa Revide Comércio e Serviços Ltda – Me, por considerar que a empresa não atenderia ao disposto na cláusula que



exigia o primeiro emplacamento do veículo em nome do Tribunal de Justiça/RO, teve como resposta da Consultoria Jurídica do Tribunal<sup>3</sup>:

Quanto à alegação de que o emplacamento perante o Detran será emitido como 2º proprietário, o Edital não prevê tal exigência, apenas constando que deverá ser emplacado no município de Porto Velho, com placa refletiva na categoria Oficial do Estado de Rondônia, em nome deste Tribunal, exigência esta que deve ser cumprida pela primeira classificada.

[...]

De outro modo, em consulta ao DETRAN, a empresa vencedora no certame, apresentou documentação para o procedimento referente à primeira licença de veículos (fl. 251)

[...]

Salienta-se que o edital prevê a aquisição de veículo zero quilômetro, caso a empresa vencedora tente entregar bem diverso do previsto no edital, não poderá ser aceito, pois o edital é cristalino no sentido de que o veículo deverá ser zero quilômetro.

A título de ilustração, traz-se à baila os órgãos da Administração Pública que conceituaram “veículo novo” (zero quilômetro)<sup>4</sup>, a saber:

<u>ÓRGÃO</u>	<u>CONCEITO</u>
A Deliberação do CONTRAN de nº 64 de 30 de maio de 2008 – Item 2.12 define veículo novo, como sendo:	<b>“VEICULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento”</b>
De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do ofício nº 63/2010 – COREG de 19 de agosto de 2010 informa que:	<b>“São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento conforme deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados por concessionárias autorizadas ou fabricantes.</b>
O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu ofício de nº 2123, Parecer nº 414 datado em 03 de junho de maio de 2009, define o conceito de veículo 0 Km e quem pode comercializar veículo 0 Km, como sendo:	<b>“O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsitos, que se consideram veículos novos àqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento”.</b> <b>“Desta forma claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica”.</b>
O DETRAN/BA informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que:	<b>“Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos”.</b>
DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no item	<b>“A caracterização de veículo como “zero quilômetro”, nos termo do edital, necessário se</b>

<sup>3</sup> <https://www.tjro.jus.br/file/arquivoslicita/2010/Pregao028/DecisaoTJRO.PDF>

<sup>4</sup> Fonte: <https://groups.google.com/forum/#!topic/nelca/ruaHyG6SIqs>. Acesso em 20/10/2017



<p>1. onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilômetro:</p>	<p><i>faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN)”.</i></p>
<p>Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1 onde dá seguinte redação para o conceito de veículo zero quilometro:</p>	<p><i>“Para os efeitos desta licitação, será considerado “veículo automotor novo” o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979”.</i> <i>“Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.”</i></p>
<p>Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012 –pág. 02, item 2.1.1:</p>	<p><i>“Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica.”</i></p>
<p>Tribunal de Contas do Estado Amazonas em seu Ofício nº 34/2013 – CPL onde se dá a seguinte redação:</p>	<p><i>“informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda, à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6728/1979m onde para efeito das licitações consideramos veículos novos – zero quilômetro, o automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora autorizada pelo ou pelo próprio fabricante.”</i></p>
<p>Ministério Público do Estado de Pernambuco, em seu Edital Pregão Presencial nº 008/2013 pág., 26 – Item 4.11 onde se dá seguinte redação:</p>	<p><i>“Fornecedor: Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, conforme Lei Federal 6.729/1979.”</i></p>

No presente caso, entende-se que a Administração, ao exigir que o primeiro emplacamento deverá ser em nome da Prefeitura, não buscou cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento.

Sendo assim, a alegação do denunciante de que somente as empresas concessionárias autorizadas poderiam participar da licitação não procede, pois se sabe que não é comum em uma compra de veículo novo a sua pronta entrega. A concessionária, não rara às vezes, realiza a venda, ou pode requisitar o veículo à fábrica, localizada em vários estados do país, e esta também pode disponibilizar o veículo diretamente à Administração.



Entende-se que, se a Administração está licitando um veículo novo, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado como seminovo, pois estará descumprindo regras do edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Ademais, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia não procede.

#### 4 - CONCLUSÃO

Face ao exposto, entende este Órgão Técnico que a denúncia não procede, podendo ser julgada improcedente, com resolução do mérito e, conseqüentemente, os autos podem ser arquivados.

À consideração superior.

DFME/CFEL, 12 de abril de 2018.

**Érica Apgaua de Britto**  
Analista de Controle Externo  
TC- 2938-3





**PROCESSO Nº 1015299 - 2017**

## **1 IDENTIFICAÇÃO**

Trata-se da denúncia com pedido de liminar, protocolizada em 23/6/2017, formalizada pela empresa Pódio Soluções Automotivas – EIRELLI – ME, em face do processo licitatório regido pelo edital do Pregão Eletrônico nº 019/2017, promovido pela Prefeitura de Curvelo, destinado à “aquisição de veículo automotor zero km, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos do Município de Curvelo”. O valor estimado para a contratação é de R\$ 72.139,33 (setenta e dois mil, centro e trinta e nova reais e trinta e três centavos), fl. 152.

## **2 DOS FATOS, DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DELIMITAÇÃO DA ANÁLISE**

Protocolizada em 23/06/2017, sob o nº 2269110/2017, a denúncia veio instruída com documentos de fls. 8 a 94, tendo sido recebida por despacho do Conselheiro-Presidente Cláudio Couto Terrão, fl. 97, e distribuída, com a urgência que o caso requer, ao Conselheiro Relator Gilberto Diniz (fl. 98).

A abertura das propostas foi designada para o dia 04 de julho de 2017 às 14:00 horas, fl. 208.

O Conselheiro Gilberto Diniz, fls. 99/99v, como medida de instrução processual, determinou a intimação dos Srs. Maurílio Guimarães e Elaine Rodrigues Montalvão, respectivamente, Prefeito de Curvelo e Pregoeira Municipal, para que, no prazo de quarenta e oito horas, encaminhassem a esta Corte de Contas toda a documentação relativa às fases interna e externa do certame e prestassem os esclarecimentos necessários à elucidação dos fatos denunciados. Após, determinou que se encaminhassem os autos a esta Coordenadoria para exame e manifestação.





Realizadas as intimações, fls. 100/101, o Sr. Maurílio Guimarães e a Sr<sup>a</sup>. Elaine Rodrigues Montalvão, fls. 103/106, apresentaram justificativas quanto aos fatos denunciados, carreando aos autos os documentos relativos à fase interna e externa do processo licitatório, fls. 107/218.

Portanto, atendendo ao despacho de fls. 99/99v, passa-se à análise da justificativa e da documentação acostada aos autos em face da denúncia.

## **2.1 Da documentação apresentada**

- 1) Pedido de compras (fls. 108/109);
- 2) Justificativa (fl. 110);
- 3) Solicitação de orçamentos (fls. 111/135);
- 4) Solicitação de disponibilidade orçamentária (fl. 145/146);
- 5) Relação de dotações orçamentárias/Reserva de dotação (fls. 150/152);
- 6) Portaria para nomeação da Comissão de Licitação (fl. 153)
- 7) Edital e anexos (fls. 154/176);
- 8) Publicação de aviso do edital (fl. 178);
- 9) Parecer da Procuradoria-Geral do Município (fl. 179);
- 10) Impugnação ao edital da empresa Pódio Soluções Automotivas – EIRELI – ME (fls. 181/186);
- 11) Retificação da data de abertura do Pregão Eletrônico 19/2017 (fl. 208);
- 12) Parecer sobre a impugnação ao edital (fls. 213/214);
- 13) Ata da sessão para apreciação da impugnação ao edital (fl. 215/216);
- 14) Publicação da retificação da data de abertura do edital (fl. 218).





## **2.2 Da denúncia**

### **2.2.1 Do primeiro emplacamento do veículo no município de Curvelo**

A denunciante, às fls. 1 a 7, alegou que há irregularidade nos itens 5.6 e 5.6.1 do edital por exigir que o primeiro emplacamento do veículo novo, objeto do certame, seja realizado no município de Curvelo. Afirmou que o edital, desta forma, permite a participação de apenas concessionárias autorizadas pelos fabricantes, uma vez que o Detran, para realizar o primeiro licenciamento do veículo, exige a apresentação da nota fiscal da concessionária e que, também, esta exigência restringe a participação de outras concessionárias que não estejam instaladas na região do município.

A denunciante também informou que fora vencedora do Pregão Eletrônico 006/2016 do Município de Curvelo, para aquisição de veículo zero km, sendo que este foi entregue sem nenhum quilômetro rodado, apesar de não ter tido o primeiro emplacamento em nome do Município. Afirmou, ainda, que foi vencedora do Pregão Eletrônico 51/2016 do Município de Curvelo também para aquisição de veículo novo e que aguarda apenas a ordem de fornecimento para entregá-lo. Alegou que o veículo não deixa de ser 0 km por ser entregue já com número de placa e que deste fato não há desvantagem para o Município.

Citando decisão do desembargador Lécio Resende do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, reforça a ideia de que o veículo não é zero km somente quando comprado em concessionárias e enfatiza o fato de que o que importa é o estado perfeito do veículo, uma vez, que logo após seu emplacamento, é realizada a transferência da propriedade do veículo para o Município, sem que tenha ocorrido qualquer mudança neste, que, pelo fato de ser transportado em caminhão próprio, é entregue sem nenhum quilômetro rodado.

Para finalizar cita conceito de Orlando Gomes, que afirma que ‘a transferência de titularidade entre revendedores não descaracteriza o veículo como zero para as questões tributária, tanto federal como estadual’ e transcreve também como entendimento do Ministério da Justiça na resposta de recurso administrativo referente a pregão cujo objeto é a aquisição de





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



caminhão, onde é registrado que ‘para ser 0km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de revenda concessionária para o consumidor’.

Às fls. 103/106, o Sr. Maurílio Guimarães, Prefeito Municipal de Curvelo, e a Sr.<sup>a</sup> Elaine Rodrigues Montalvão, Pregoeira, apresentaram justificativas alegando que, considerando que em licitações anteriores foi realizada entrega de veículos já emplacados; considerando que o DETRAN informou que o veículo com segundo emplacamento não é considerado como veículo novo, mesmo que não tenha sido rodado e tenha quilometragem zerada; considerando que a garantia legal inicia-se na data da emissão da nota fiscal em nome de quem procedeu ao emplacamento; e considerando a observância do princípios que regem as licitações e a legislação, entendeu por bem exigir que o veículo tenha o primeiro emplacamento em nome do Município e garanta a garantia obtida com a emissão da nota fiscal. Declarou que em nenhum momento o Município buscou restringir o caráter competitivo do certame.

## **ANÁLISE**

Registre-se inicialmente que a controvérsia aqui suscitada diz respeito ao momento em que o veículo perde a sua condição de novo (zero quilômetro). Caso se entenda que essa condição se perde com o emplacamento, a Administração Pública apenas poderia adquirir o veículo novo diretamente do fabricante ou da concessionária. Por outro lado, caso se entenda que aquela condição se perde com o efetivo uso, a Administração Pública poderia adquirir o veículo novo do fabricante, da concessionária ou de empresas intermediárias, que atuam na revenda de veículos<sup>1</sup>.

A propósito, traz-se à baila a decisão liminar proferida pela Exma. Conselheira Adriene Andrade nos autos da Denúncia nº 1007700, na data de 31/03/2017, que questionou o edital por conceituar veículo zero quilômetros como “o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”. Segundo a denunciante, a questão em tela restringiu a competitividade da licitação e

---

<sup>1</sup> Denúncia nº 1007700





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais  
Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação



impediu a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, por inviabilizar a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de “concessionária”, nem de “fabricante”. Segue a decisão que indeferiu o pedido de suspensão do certame:

A conceituação de veículo novo (zero quilômetro) e a exclusividade das concessionárias e dos fabricantes na venda desse veículo à Administração Pública, são matérias complexas, que demandam uma análise aprofundada da Lei nº 6.729/1979, da Lei nº 9.503/1997, da Deliberação nº 64/2008 do Conselho Nacional de Trânsito, bem como das decisões proferidas, em âmbito judicial ou administrativo, por nossos órgãos ou entidades públicas.

Desse modo, entendo, num primeiro momento, estar ausente o *fumus boni iuris*, um dos requisitos indispensáveis à concessão de medidas cautelares por este Tribunal, nos termos do art. 95, caput, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 102/2008), motivo pelo qual indefiro o pedido da denunciante de suspensão do Pregão Presencial nº [...].

Cumpra-se a definição de veículo novo, objeto da presente licitação. Para isto, transcreve-se o item 2.12 da Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30/05/2008:

2.12. VEÍCULO NOVO - veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiros, reboque e semi-reboque, antes do seu registro e licenciamento.

A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CBT, aduz sobre o registro do veículo zero km:

**Capítulo XI - DO REGISTRO DE VEÍCULOS**

Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, **no Município de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei. (Grifo nosso)

E a Lei nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, que dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, aduz quanto à permissão da comercialização do veículo zero km:





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

Ainda:

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de **concedente** e o distribuidor de **concessionário**; (Grifo nosso)

Verifica-se também que no art. 12 da Lei 6.729/79 é determinada ao concessionário a obrigação de vender o veículo apenas ao consumidor final, proibindo-o, assim, de comercializar veículos novos para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Diante do conhecimento da legislação, entende-se que, se somente a concessionária autorizada pela fabricante ou a própria fabricante/montadora podem vender o veículo novo ao consumidor final, a empresa revendedora autorizada, que certamente é caracterizada como consumidora, não conseguirá atender ao objeto da presente licitação: veículo zero km.

A Controladoria-Geral da União – Diretoria de Gestão Interna, respondeu à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba questionamento referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2015 – 7ª SR com o seguinte conteúdo<sup>2</sup>:

<sup>2</sup> file:///D:/Users/mcguimaraes/Downloads/Esclarecimento%2001%20-%20PGE.12-15.pdf





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



“É cediço, que os processos licitatórios instaurados pelo poder público destinam-se de bens novos. Neste caso, o órgão tem o entendimento que os institutos, Lei 9.503/97; Lei 6.729/79 e Deliberação do CONTRAN nº 64 de 30 de maio de 2008, dispõe sobre o exposto? Entende que para participar de licitação para veículos novos, poderão participar apenas revendedores autorizados ou fabricantes?”

A Controladoria-Geral da União, assim esclareceu no “Pedido de Esclarecimento nº 02 – PE nº 01/2014”<sup>3</sup>:

... Nesse contexto, **resta claro que a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei nº 9.503/97 – Doc. 09), pelo CONTRAN e pelos órgãos Estaduais de Transito – DETRAN RN, PB, BA, MA e AM (Doc. 10, 11, 12, 13,06) – deve pautar-se pela definição da Lei Ferrari (Lei 6729/79).** Destarte, não é mera coincidência que esteja alinhada, conforme se verifica a seguir:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008: Anexo 2.12 – “VEÍCULO NOVO”. – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento.**”.

“No Ofício nº 0293/2011/GRCV/RENAVAM/DT/AME, de 02 de junho de 2011, informa que veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito a regras impostas pelo Código de Transito Brasileiro - CTB”. Como deixa claros os DETRAN dos Estados do Rio Grande do Norte, Paraíba, Bahia, Maranhão e Manaus, o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações: (i) aquisição do veículo ao fabricante: e (ii) aquisição do veículo ao concessionário. **Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.**

E a razão disso é muito simples. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fábrica a consumidor final, e este, nos termos do art. 120, do CTB, tem a obrigação de registro o veículo perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de seu domicílio ou residência, a conclusão irrefutável é de que o veículo que, adquirido da concessionária, é **revendido** somente se transferido ao novo comprador **após o seu registro e licenciamento.**

Assim, aquele que pretende revender um veículo adquirido de uma concessionária tem a obrigação de, primeiramente, registrar e licenciar o veículo em seu nome, e, somente após essa providência, repassá-lo a um terceiro, através do **preenchimento do recibo de transferência** – quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo (tudo isso foi explicado ao Pregoeiro através da Nota de Esclarecimento) ...

### **III – DOS PEDIDOS:**

Por todo o exposto, requer-se:

A) O recebimento da presente Nota de Esclarecimento, tendo em vista a sua tempestividade;

<sup>3</sup> [http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:\\_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antiores/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:_kE4xq8Q2KYJ:www.cgu.gov.br/sobre/licitacoes-e-contratos/licitacoes/exercicios-antiores/2014/pregao-no-01-2014/pedido-de-esclarecimento-02+&cd=3&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



B) Que conste no Edital a condição de que para esta licitação só poderá participar do certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979

**RESPOSTA 1:**

Em resposta ao Pedido de Esclarecimento, o entendimento correto é de que os veículos a serem entregues são veículos efetivamente novos, conforme descrito no item DO OBJETO do Termo de Referência, sem qualquer tipo de registro e licenciamento prévio.

Também o recurso interposto pela empresa Sabenauto Comércio de Veículos Ltda. no Pregão Eletrônico 028/2010 do Tribunal de Justiça de Rondônia, contra a decisão de declaração de vencedora à empresa Revide Comércio e Serviços Ltda – Me, por considerar que a empresa não atenderia ao disposto na cláusula que exigia o primeiro emplacamento do veículo em nome do Tribunal de Justiça/RO, teve como resposta da Consultoria Jurídica do Tribunal<sup>4</sup>:

Quanto à alegação de que o emplacamento perante o Detran será emitido como 2º proprietário, o Edital não prevê tal exigência, apenas constando que deverá ser emplacado no município de Porto Velho, com placa refletiva na categoria Oficial do Estado de Rondônia, em nome deste Tribunal, exigência esta que deve ser cumprida pela primeira classificada.

[...]

De outro modo, em consulta ao DETRAN, a empresa vencedora no certame, apresentou documentação para o procedimento referente à primeira licença de veículos (fl. 251)

[...]

Salienta-se que o edital prevê a aquisição de veículo zero quilômetro, caso a empresa vencedora tente entregar bem diverso do previsto no edital, não poderá ser aceito, pois o edital é cristalino no sentido de que o veículo deverá ser zero quilômetro.

No presente caso, entende-se que a Administração, ao exigir que o veículo seja emplacado na cidade de Curvelo, não buscou cercear a competitividade, mas sim delinear devidamente o objeto, garantindo seu perfeito cumprimento.

A alegação do denunciante de que somente as concessionárias da região podem participar da licitação não procede, pois se sabe que não é comum em uma compra de veículo novo a sua pronta entrega. A concessionária, não rara às vezes, realiza a venda, ou pode requisitar

<sup>4</sup> <https://www.tjro.jus.br/file/arquivoslicita/2010/Pregao028/DecisaoTJRO.PDF>





**Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**  
*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais*  
*Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação*



o veículo à fábrica, localizada em vários estados do país, e esta também pode disponibilizar o veículo diretamente à Administração. Portanto, qualquer concessionária ou fabricante pode participar do certame, pois independe de sua localização, devendo, para tanto, observar a exigência de que o registro e licenciamento deverá ser feito no Município de Curvelo.

Entende-se que se a Administração está licitando um veículo novo, ela não poderá receber um veículo que é caracterizado como semi-novo, pois estará descumprindo regras do edital, deixando, portanto, de observar o princípio da vinculação ao ato convocatório. Ademais, apesar de o objetivo maior das licitações ser a busca de vantajosidade pela Administração, esta nunca poderá deixar de observar o princípio da legalidade em suas ações, conforme, inclusive, defendido pela própria denunciante ao se referir à Administração como sendo “escrava da lei”.

Diante do exposto, entende esta Unidade Técnica que a denúncia não procede.

### **3 - CONCLUSÃO**

Após a análise da justificativa de fls. 103/106 e da documentação acostada aos autos, referente à fase interna e externa do Procedimento Licitatório, em face da Denúncia de fls. 1/7, entende-se que a denúncia pode ser julgada improcedente, sendo determinado o arquivamento dos autos.

À consideração superior.

DFME, CFEL, 07 de julho de 2017.

**Maria Cristina Cardoso**  
Oficial de Controle Externo  
TC-1731-8

**Érica Apgaua de Britto**  
Analista de Controle Externo  
TC-2938-3



## DENÚNCIA Nº 1007700

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu  
**Denunciante:** Matheus Martins de Souza Alvim  
**Exercício:** 2017  
**Parte:** Ana Aparecida Domiciano  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATORA:** CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

### EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. MÉRITO. PREGÃO. VEÍCULO NOVO. COMERCIALIZAÇÃO POR EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PELO FABRICANTE NÃO CONTRARIA O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REGULARIDADE DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1 - Cláusula editalícia que prevê a venda de veículo novo por meio da empresa concessionária ou diretamente pelo fabricante não contraria o princípio da competitividade, permanecendo a regularidade do edital do certame.

2 - Declarada a improcedência da denúncia e determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

#### Primeira Câmara

1ª Sessão Ordinária – 06/02/2018

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada por Matheus Martins de Souza Alvim, em face de possível irregularidade no Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu, com o objetivo de adquirir veículos 0 (zero) KM para a administração municipal.

A denunciante, fl. 10, alega que o subitem 2 do item 1 do instrumento convocatório, ao definir veículo zero quilometro como “o automóvel antes de seu primeiro emplacamento, vendido por concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante”, restringe a competitividade da licitação e impede a obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, pois inviabiliza a participação das empresas que atuam no mercado paralelo de venda de veículos, que não se enquadram no conceito de “concessionária”, nem de “fabricante”.

Para corroborar o seu argumento, a denunciante reproduziu excertos de julgados de Tribunais pátrios no sentido de que a transferência de veículo para um intermediário para posterior revenda ao consumidor final não descaracteriza o veículo como novo (zero quilômetro), uma vez que, nessa caracterização, deve-se considerar o estado de conservação do veículo, e, não, o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Ao final de sua manifestação, o denunciante solicitou que este Tribunal determinasse a suspensão liminar da licitação, e, após assegurados o contraditório e a ampla defesa, determinasse a anulação da licitação.

O Presidente admitiu a denúncia que foi distribuída à minha relatoria em 30/03/2017.



Após análise dos autos, não considerei a liminar pleiteada e determinei o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica que, em seu exame, concluiu pela regularidade do edital e, conseqüentemente, pela improcedência da denúncia.

O Ministério Público junto a este Tribunal também opinou pela improcedência da denúncia e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do RITCEMG.

É o relatório, em síntese.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Mérito

A legislação pátria determina que veículo considerado zero km (novo) só pode ser comercializado pelo próprio produtor ou por concessionária (ou distribuidor), conforme se verifica nos arts. 1º e 2º, incisos I e II, da Lei nº 6729/79, que disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidoras de veículos automotores de via terrestre, *ipsis litteris*:

“Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta lei e, no que não a contrariarem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I – produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II – distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

...

Assim, conclui-se que a revenda de veículo por não concessionário ao consumidor final, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo. Na verdade, a venda de veículo por empresa não concessionária implica em novo licenciamento no nome de outro proprietário, enquadrando o veículo comercializado como usado.

Ainda sob o mesmo enfoque, o conceito de veículo novo está definido na Deliberação Contran nº 64, de 24 de maio de 2008, *verbis*:

“VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, o primeiro emplacamento só poderá ser feito se a aquisição do veículo tiver sido feita por meio de concessionária ou diretamente pelo fabricante.

Entendo que, no caso em exame, não há cerceamento à competitividade, ou mesmo favorecimento a empresas concessionárias, uma vez que a Administração, ao exigir que apenas concessionárias autorizadas pelo fabricante ou o próprio fabricante participem de licitação, buscou delinear precisamente o objeto, observando rigorosamente a legislação pertinente, a fim de garantir sua perfeita execução.

Diante do exposto, entendo que o instrumento convocatório do Pregão nº 08/17, promovido pela Prefeitura Municipal de São João do Manhuaçu está regular e que a presente denúncia é improcedente.



### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela improcedência da denúncia e, conseqüentemente, pelo arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Intime-se a interessada acerca do teor dessa decisão.

Cumpridos os procedimentos legais cabíveis, arquivem-se os autos.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto da Relatora, em: **I)** declarar improcedente a denúncia e determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** determinar a intimação da interessada acerca do teor dessa decisão; **III)** determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos legais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Mauri Torres.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 06 de fevereiro de 2018.

MAURI TORRES  
Presidente

ADRIENE ANDRADE  
Relatora

*(assinado eletronicamente)*

sf/jb

#### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.  
\_\_\_\_\_

**Coord. de Sistematização e Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**





# Município de Corumbiara

63.762.041/0001-35  
Av. Olavo Pires, 2129 - Centro  
www.corumbiara.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Resposta</b>	<b>da Impugnação LIZARD</b>	<b>07/08/2024</b>

ID: <b>231635</b>	Processo	Documento
CRC: <b>50A544E9</b>		
Processo: <b>1-472/2024</b>		
Usuário: <b>Renara Gonçalves Da Silva</b>		
Criação: <b>07/08/2024 15:22:55</b>	Finalização: <b>07/08/2024 15:27:52</b>	

MD5: **0DF4B51B1702D6955CBC8EE582AAD8EE**  
SHA256: **B99D786236DF3B886D55BC2424ECCCA3E310E9CD20065B5A50E8BD9DACAF81AA**

Súmula/Objeto:  
**DISPÕE SOBRE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO - LIZARD SERVIÇOS LTDA**

### INTERESSADOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	CORUMBIARA	RO	07/08/2024 15:22:55
--------------------------	------------	----	---------------------

### ASSUNTOS

AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS	07/08/2024 15:22:55
-----------------------	---------------------

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS

 Renara Gonçalves Da Silva	Agente de Contratação	07/08/2024 15:27:57
--	-----------------------	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 55/2022.

 Lucilene Castro de Sousa	Coodenador de Compras, Licitações e Contratos Admi	07/08/2024 15:28:53
---	--	---------------------

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 55/2022.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.corumbiara.ro.gov.br](http://transparencia.corumbiara.ro.gov.br) informando o ID 231635 e o CRC 50A544E9.